

Possibilita a realização de cirurgia plástica reparadora, gratuitamente, a mulheres vítimas de violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o atendimento gratuito de mulheres vítimas de violência.

Art. 2º As mulheres vítimas de violência terão direito à cirurgia plástica, gratuitamente, para a correção de lesões provocadas por violência.

Art. 3º Os hospitais e os centros de saúde pública, ao receberem vítimas de violência, deverão informá-las da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovada.

§ 1º A mulher vítima de violência grave que necessitar de cirurgia deverá procurar unidade que a realize, portando o registro oficial de ocorrência da agressão.

§ 2º O profissional de medicina que indicar a necessidade da cirurgia deverá fazê-lo em diagnóstico formal, expresso, encaminhando-o ao responsável pela unidade de saúde respectiva, para sua autorização.

§ 3º Deverão ser encaminhados para clínicas especializadas os casos indicados para complementação diagnóstica ou tratamento, quando necessário.

Art. 4º Os recursos financeiros destinados a cobrir as despesas decorrentes desta Lei serão alocados

para o ano subsequente à sua edição e provenientes da programação orçamentária de saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2009.